



Número: **8014848-40.2020.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel**

Última distribuição : **15/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8053769-65.2020.8.05.0001**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVANTE)	
CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZACAO (AGRAVADO)	
SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA - EPP (AGRAVADO)	
PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA (AGRAVADO)	
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (AGRAVADO)	
ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA (AGRAVADO)	
ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA (AGRAVADO)	
IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. (AGRAVADO)	
ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA (AGRAVADO)	
INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME (AGRAVADO)	
FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (AGRAVADO)	
ASBEC-SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (AGRAVADO)	
INSTITUICAO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA (AGRAVADO)	
CLNX CIENCIA E EDUCACAO LTDA (AGRAVADO)	
ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (AGRAVADO)	
SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA (AGRAVADO)	
SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DA BAHIA- SEMESB/ABAMES (AGRAVADO)	GEORGE VIEIRA DANTAS (ADVOGADO)

ASSOCICAO DOS PAIS E ESTUDANTES DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - APEMED-BA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARAO JOSE GABRIEL NETO (ADVOGADO)
---	-----------------------------------

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75820 40	10/06/2020 09:39	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014848-40.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

AGRAVADO: CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZACAO e outros (15)

Advogado(s):

MK5

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento apresentado por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador que se reservou à análise da antecipação de tutela requerida em face da FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (UNIFACS) e OUTROS, nos autos da Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada tombada sob o número 8053769-65.2020.8.05.0001 publicada nos seguintes termos, no que interessa: “... *Ao Poder Judiciário é dado possibilitar a pacificação das diversas vinculações humanas e, nesta quadra de tantas anomalias, identificadas em todos os âmbitos de relações jurídicas e sociais, não seria próprio agir de forma açodada, sem que seja oportunizada a manifestação dos envolvidos. Neste sentir, verifica-se a inexistência de fluência dos prazos concedidos em alguns dos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis, iniciados em datas recentes pelo Ministério Público, consoante última petição juntada pelo MP, do que se infere situações diversas dos litisconsortes passivos reunidos no presente processo. Desta forma, esta Tutela de Urgência Antecipada Antecedente adentra no Judiciário, a princípio, ainda imatura, desde que não trazidas as respostas aos inquéritos cíveis iniciados em sede ministerial. Por este motivo, acresce-se a necessidade de o Ministério Público complementar a documentação que acompanha a petição inicial, para colacionar a parte faltante dos referidos inquéritos ou procedimentos preparatórios, inclusive manifestações e eventuais defesas administrativas da parte ré, o que se determina na forma do art. 303, § 6º, do CPC. É de notar-se, ainda, a necessidade de postergar a análise dos pedidos antecipatórios para após a audiência ora designada, que se realizará em videoconferência, na forma estatuída pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.*”.

É o relatório.

Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para processar e julgar o presente feito, *ex vi* do §1º, do art. 145, do Novo Código de Processo Civil, *literis*:

"Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§1º: Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões".

Ante o exposto, encaminhe-se os autos a Diretoria de Distribuição de Segundo Grau para redistribuição, observada a urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 10 de junho de 2020.

Des. Maurício Kertzman Szporer

Relator